

# A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO COMO FORMA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

## Considerações iniciais

A carga tributária é uma preocupação constante para as empresas em geral. O Planejamento Tributário é uma ferramenta necessária à sobrevivência delas. Contudo, para, para dar certo, é necessário que as empresas atentem a critérios legais, observando os aspectos sobre legislação, contabilização e tributação, principalmente para as microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Regime Tributário do SIMPLES NACIONAL. As

microempresas e empresas de pequeno porte são definidas pelo SIMPLES como Microempresas aquelas cujo faturamento anual não ultrapasse a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e Empresas de Pequeno Porte as que faturem acima desse valor e menos que R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Diante das restrições trazidas pela LC 123/2006, essas empresas podem se unir em grupos empresariais para fazer planejamento tributário. Necessário, porém, entender as particularidades de cada tipo de empresa, pela qual se possa fazer esse planejamento da forma mais correta, sem prejuízos para sua imagem perante o fisco.

## Dos Tipos de Empresas

Entre as diversas possibilidades, podemos destacar os seguintes tipos de empresas: a) - Sociedades Limitadas; b) - Sociedades Anônimas; c) - Sociedade em Conta de Participação; e d) - Joint Venture. Este último tipo de empresas agrega diversas variações, entre as quais, o Consórcio Empresarial e a Sociedade de Propósito Específico, que tem sido denominada Central de Vendas ou Central de Compras.

## Sociedade em Conta de Participação

As empresas se constituem de uma forma geral em limitadas e sociedades anônimas. Essas são formas personificadas de sociedades. Mas, há um tipo de sociedade não personificada que pode proporcionar uma economia tributária muito grande e que não é muito explorada. Trata-se da sociedade em conta de participação, prevista pelo art. 991 e seguintes, do Código Civil. Esta modalidade consiste em uma sociedade que não tem registro perante a Junta Comercial e que não expõe os sócios participantes, que se revestem de uma natureza "oculta", enquanto que o sócio ostensivo opera perante o mercado e, depois, presta contas para os demais sócios participantes. Assim, a sociedade pode ser, também, utilizada para um determinado propósito (propósito específico), sem que seja necessária a formalização completa (legal),



Jovi Barboza\*

com registros, formalidades e outras coisas das quais as empresas de um modo geral não podem prescindir, como a contabilização das operações. O que ocorre é que muita gente desconhece ou não tem habilidade para tratar com essa forma de constituir sociedade, pois a simplicidade de que se constitui a SCP é tamanha que quase não se acredita que seja possível em um país com uma Carga Tributária tão elevada, possa haver uma possibilidade de se operar com informalidade legal.

Portanto, conforme o Código Civil, "na sociedade em conta de participação, a atividade objeto é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, participando os demais dos resultados correspondentes. Então, a sociedade em conta de participação é uma sociedade, em tese, "oculta", ou seja, somente os sócios a enxergam e têm interesse nela, já que a população em geral (o comércio) somente enxerga o sócio ostensivo, sendo que os demais são denominados sócios participantes e participam "tão-somente" dos resultados (lucros/prejuízos), conforme a lei.

A dificuldade é que, como se trata de uma atividade a ser desenvolvida para um Grupo ou conjunto de empresas, em tese, faz-se necessário se formar uma "sociedade em conta de participação" para cada negócio a ser realizado, seja de importação e venda ou compra, devendo ser elaborado um contrato para cada negócio, com estabelecimento de cláusulas claras e formas de contabilização, bem como da prestação de contas. Assim, após a operação, poder-se-ia fazer um rodízio entre os membros do Grupo, de forma que não se sobrecarregasse apenas um, ficando ele com os riscos e os trabalhos, que, por mais que seja efetuada uma correta prestação de contas, poderá haver, eventualmente, uma reclamação. Mas, se, ao contrário, o Grupo decidir eleger um só membro para dar continuidade ao projeto, sob o prisma desse tipo de sociedade, a sociedade em conta de participação pode ser permanente, prestando-se contas regularmente conforme a previsão do contrato social, que, só tem validade entre os sócios (ostensivo e participantes).

A sociedade em conta de participação montada para a solução de Planejamento Tributário deve ser buscada apenas entre empresas de mesma natureza, isto é, grandes com grandes, microempresas com microempresas e empresas de pequeno porte, de forma que os interesses sejam congruentes, para evitar problemas de ordem societária e de classe.

O Art. 993, do Código Civil estipula que o contrato social produz efeito somente entre os

sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade. Ou seja, não há com que se preocupar com a restrição havida no Regime do Simples Nacional, já que a sociedade em conta de participação não existe a personalidade jurídica, o que resulta em não estabelecer perda daquela qualidade exigida pela Lei Complementar n.º 123/06, para que as empresas do Grupo continuem sendo microempresas e empresas de pequeno porte.

E no que se refere ao fechamento do Grupo, o art. Art. 995., do Código Civil, se encarrega da tarefa, posto que determina que "salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais". Portanto, ninguém poderá entrar no negócio, sem que haja concordância total. Por isto, importa mencionar que a SCP nada tem a ver com a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, que também pode ser apropriada para o planejamento tributário, desde que superados alguns conflitos que ainda existem entre a Lei e o Regulamento, já que não foi, ainda, revogado o Decreto 6.451/2008, que regulamenta a antiga redação do artigo 56, da Lei n.º. 123/06, que cuidava de consórcio de microempresas e EPPs.

## Sociedade de Propósito Específico

A Sociedade de propósito específico é, portanto, um novo tipo de sociedade, introduzido pela LC 128/2008 no texto da LC 123/06, através do art. 56, cujo regulamento era feito pelo Decreto n.º. 6.451, de 12 de maio de 2008, e que perdeu a validade por isto. Assim, a SPE, tanto como a SCP pode ser utilizada pelas micro e pequenas empresas para fins de Planejamento Tributário.

## Conclusões

O que se verifica, portanto, é que existem grandes possibilidades para as microempresas e empresas de pequeno porte, reguladas pela Lei do Simples, para se fazer Planejamento Tributário, bastando que os empresários se assessorem de pessoas que entendam do assunto e que estejam habilitadas a continuarem pesquisando a melhor forma de economizar tributos dentro da lei, ou seja, praticar a elisão, isto é o Planejamento Tributário, que leva a empresa a economizar com tributos, reduzindo os preços dos seus produtos e facilitando a luta contra a concorrência no mercado tão acirradamente disputado.

## Jovi Barboza

é Advogado, Contador e Consultor Empresarial, Professor Universitário pela FCV-Faculdade Cidade Verde e para Pós Graduação, além da própria FCV, também, para outras entidades como UNIGAÇU, UNIFAMMA e Trecson-FGV. Diretor da Projus Cursos e Editora Ltda., além de atuar como Instrutor para o SEBRAE e CRC-SP.